



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Mundo Encantado		
EMENTA: Credencia a Escola Mundo Encantado como instituição educacional e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, até 31 de dezembro de 2004.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088023-5	PARECER Nº 0330/2003	APROVADO EM: 25.03.2003

I – RELATÓRIO

Francisca Sônia Costa de Oliveira, diretora da Escola Mundo Encantado, em processo protocolado sob o Nº 02088023-5, requer o credenciamento da supracitada escola e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental da 1ª à 4ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Escola Mundo Encantado, situa-se na rua L, Nº 141, do Conjunto João Paulo II, Messejana, nesta Capital. Pertence à rede particular de ensino. A entidade mantenedora declara que não possui bens patrimoniais que possam garantir a manutenção da escola, que, ainda, pelo fato de estar construída num terreno apossado, não pôde apresentar o alvará de funcionamento. Técnicas deste Conselho fizeram uma visita em suas dependências e constataram banheiros sem adaptação para as crianças e a escada de acesso ao 2º piso, sem corrimão, apesar de apresentar atestados de segurança e salubridade.

A entidade está cadastrada como pessoa jurídica sob o número 03.765.501/0001-57 com o nome empresarial Maria Elizabeth de Lima, Educação como Firma Mercantil Individual, embora a atividade econômica principal seja Educação Fundamental. Entregou o censo escolar 2001 em tempo hábil e a mantenedora declara que a escola é mantida com recursos provenientes das mensalidades dos alunos e a previsão de receita e despesas é apresentada, prevendo, ainda, um saldo de R\$ 283,00(duzentos e oitenta e três reais). Pretende organizar as classes da seguinte forma: educação infantil - 3 a 6 anos de idade, e o ensino fundamental até a 4ª série - 7 a 10 anos.

A diretora tem curso de Licenciatura Plena em Pedagogia-(Regime Especial) e apresenta atestado de antecedentes criminais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0330/2003

A secretaria está confiada a Maria Maryane de Lima, portadora do registro Nº 6084, em âmbito regional. O corpo docente está habilitado conforme comprovantes incorporados, bem como, devidamente contratado.

Quanto ao Regimento há algumas modificações a serem feitas:

- 1 - No Art. 27 - Participar da elaboração da proposta pedagógica, como um dos direitos do professor (Lei 9.394/96 – Art. 13, inciso I);
- 2 - No Art. 33 - É aconselhável se colocar sempre o mínimo das obrigações porque se mencionar o mais, há obrigação de cumprir o que está escrito. Assim coloque-se “800 horas de trabalho escolar efetivo”;
- 3 - No Art. 53 - Para maior clareza acrescenta-se após “carga horária” o adjetivo “total”;
- 4 - Na Seção II do Capítulo II - Do Regime Didático não se detalha o processo de avaliação;

É apresentada uma relação dos livros da biblioteca e um projeto de aumento de seu acervo.

A proposta pedagógica para educação infantil visa proporcionar o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade. E por fim, inserem-se no processo os planos de aula referentes a educação infantil.

Há a observar que a escola pede autorização de funcionamento do ensino fundamental da 1ª à 4ª série, contrariando o disposto no art. 17, da Resolução Nº 372/2002, deste Conselho que estabelece que a partir da data de publicação (27-11-2002) a autorização será concedida da 1ª à 8ª série, devendo, na última série, já ter obtido seu reconhecimento ou estar em processo de reconhecimento devidamente comprovado.

III – VOTO DO RELATOR

Como a Escola Mundo Encantado não apresenta, ainda, as condições exigidas, somos por que sejam autorizados a funcionar os cursos de educação infantil e ensino fundamental, somente até 31 de dezembro de 2004, prazo em que devem estar corrigidas as falhas e omissões acima apontadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0330/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0330/2003
SPU	Nº	02088023-5
APROVADO EM:		25.03.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC